



**Projeto de Lei nº 6.446, de 2002
(Apenso Projeto de Lei nº 6.588, de 2002)**

Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição, pelos Municípios, de máquinas e equipamentos a serem utilizados em obras públicas.

AUTOR: Dep. Dr. ROSINHA

RELATOR: Dep. PEDRO EUGÉNIO

I - RELATÓRIO

O PL nº 6.446, de 2002, isenta do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) as máquinas e equipamentos adquiridos pelos Municípios, para a realização de obras, assegurando a manutenção e utilização do crédito do IPI, relativo a matérias matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem utilizados na industrialização dos produtos de que trata o Projeto de Lei.

A proposição em tela estabelece que essa isenção será declarada pela autoridade tributária competente, mediante comprovação documental da natureza do bem e do seu adquirente, bem como das finalidades a que se destina. No entanto, antes de passados três anos de sua aquisição não será permitida a alienação ou transferência do bem para outro destinatário não beneficiário da isenção, sem o pagamento do imposto e acréscimos legais que houver.

O PL nº 6.588, de 2002, de autoria do Senhor Deputado André Benassi, apenso, visa isentar do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) as máquinas, os tratores, os caminhões e os equipamentos adquiridos pelas Prefeituras e suas autarquias, fundações, empresas públicas ou de economia mista, para realização de obras públicas, assegurando a manutenção e utilização do crédito do IPI relativo a matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem utilizados na industrialização dos produtos de que trata este artigo.

O Projeto de Lei foi enviado à Comissão de Finanças e Tributação não tendo sido apostas emendas no prazo regimental.

É o relatório.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

II - VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, "h" e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira", aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2002 (Lei 10.266, de 24 de julho de 2001) em seu artigo 63 condiciona a aprovação de lei ao cumprimento do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

"Art. 63. O projeto de lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovada ou editada se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 1º Aplicam-se à lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira as mesmas exigências referidas no caput, podendo a compensação, alternativamente, dar-se mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.

§ 2º O Poder Executivo oferecerá, quando solicitado por deliberação do Plenário de órgão colegiado do Poder Legislativo, no prazo máximo de noventa dias, a estimativa de renúncia de receita ou subsídios técnicos para realizá-la."

Em relação a isso, o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 04.05.00), determina:

"Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

"

A proposição em tela, portanto, não pode ser considerada adequada, financeira e orçamentariamente, à luz do dispositivo da LDO/2002 supra citado, por figurar concessão de benefício, sem a respectiva estimativa de renúncia de receita, bem como a satisfação dos demais requisitos exigidos pelo art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, fundamental para que o projeto possa ser considerado adequado e compatível orçamentária e financeiramente.

Dessa forma, fica também prejudicado o exame quanto ao mérito, na Comissão de Finanças e Tributação, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna - CFT, supra mencionada:

"Art. 10. Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto."

Pelo exposto, VOTO PELA **INCOMPATIBILIDADE E PELA INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI Nº 6.446, DE 2002 E SEU APENSADO PL Nº 6.588, DE 2002.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2002.

**Deputado PEDRO EUGÊNIO
Relator**